

ACORDO APROVADO EM 10.12.2024

CONFLITOS FUNDIÁRIOS

PARTES:

(1) TRF-2

(2) TJ-ES



FOJURES

Fórum Permanente do Poder Judiciário
no Estado do Espírito Santo

*Cen Flm
Ano 01/2015*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
QUE CELEBRAM O TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, **doravante denominado TRF2**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-906, inscrito no CNPJ sob o nº 27.476.100/0001-45, **doravante denominado TJES**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior**, visando buscar a atuação de modo integrado e cooperativo pelos juízes de diferentes competências.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à Administração Judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, destinado ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela EC nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 67 do CPC estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 68 do CPC prescreve que os Juízos e Tribunais

poderão formular entre si ajustes de cooperação para a prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 69, caput e seus incisos I, III e IV, do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser celebrado como auxílio direto; prestação de informações e atos concertados entre os Juízos e Tribunais cooperantes;

CONSIDERANDO que o art. 69, §3º, do CPC, autoriza a cooperação judiciária entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020 dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (no art. 1º caput e inciso I);

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, a teor do art. 5º, incisos I e II da Resolução CNJ nº 350/2020.

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, que integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o fim de articulação com outros ramos do Poder Judiciário para a prática de atos de cooperação, em observância à Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente o art. 6º, incisos II, III, V, XI, XIX, XX;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo e preferencial, pela agilidade e fluidez, de comunicação entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e de gestão processual, permitindo a simplificação de rotinas, a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 510/2023 que regulamenta a criação, no âmbito do CNJ e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação judiciária:

1. Do intercâmbio de informações acerca das ações que versem sobre conflitos/soluções fundiárias:

1.1 A inserção das informações será realizada pelas Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias em funcionamento em cada um dos Tribunais.

1.2 As referidas Comissões poderão fornecer as informações mencionadas no item 1.1 a quaisquer Juízos/unidades jurisdicionais solicitantes.

2. Da observância do modelo de relatório de visita técnica previsto na Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023.

2.1 De forma a buscar a uniformidade e aumentar a efetividade no intercâmbio de informações, as Comissões Regionais de Conflitos/Soluções Fundiárias, no âmbito dos respectivos Tribunais observarão as diretrizes da Resolução 510, de 26 de junho de 2023 do CNJ especialmente no que diz respeito à realização das visitas técnicas e produção de seus relatórios conforme modelo que compõe o Anexo II da respectiva Resolução.

3. Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos competentes para julgar ações que envolvam conflitos fundiários de natureza coletiva:

3.1 Em observância ao art. 8º, §1º da Resolução CNJ 350/2020, as comunicações entre as unidades judiciárias se darão preferencialmente por meio eletrônico, tal como e-mail e/ou aplicativos de mensagens, inclusive veiculados através de grupos especificamente criados para tal desiderato, dispensando a utilização de ofícios e/ou cartas precatórias;

3.2 As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ou por meio da atuação dos juízes de cooperação de cada localidade, que servirão como elo comunicativo entre os ramos da Justiça, na forma do item 2.1;

3.3 Os pedidos e comunicações efetivados na forma do item anterior deverão ser prontamente atendidos (art. 69, caput, CPC).

3.4 Eventuais dúvidas e/ou retardo nas comunicações poderão ser direcionados às Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias e/ou Juízes de Cooperação, para encaminhamento.

4. Da divulgação das informações acerca da atuação das Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias às entidades interessadas:

4.1 As Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias poderão dar publicidade de suas atuações às entidades da sociedade civil interessadas como Núcleos de Universidades, Laboratórios de Pesquisa de Campo, Movimentos Sociais e Lideranças atuantes e de assistência nas áreas ocupadas nos conflitos fundiários de natureza coletiva, permitindo suas manifestações e auxílio na busca de solução consensual ou cumprimento de ordem de desocupação.

Na hipótese da área abranger ou tocar área indígena ou quilombola, as entidades ou instituições de proteção respectivas serão ouvidas.

5. Da possibilidade de criação de equipe multiprofissional de auxílio às Comissões:

5.1 As Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias do TRF2 e do TJES podem deliberar e propor aos Tribunais respectivos a criação de equipes multiprofissionais para auxílio dos trabalhos de ambas as Comissões.

6. Da proposição de encontros com Instituições, Movimentos Sociais e Entidades Interessadas.

6.1 As Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias dos respectivos Tribunais, separadas ou conjuntamente, podem deliberar e organizar encontros com Instituições, Movimentos Sociais e Entidades Interessadas para a troca de informações, divulgação e avaliação dos seus respectivos trabalhos, o que pode se dar com o auxílio das Escolas de Magistratura – EMARF, EMES e/ou Escola de Administração Judiciária - ESAJ.

7. Da formação e aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores no tema de Conflitos/Soluções Fundiárias.

7.1 As Comissões de Conflitos/Soluções Fundiárias dos respectivos Tribunais atuarão de forma a colaborar com as Escolas de Magistratura – EMARF, EMES e Escola de Administração Judiciária - ESAJ para organização de cursos com o objetivo de contribuir para a formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores em matérias de Conflitos/Soluções Fundiárias de natureza coletiva.

8. Das Condições Gerais:

8.1 O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

8.2 Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

8.3 O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando ao órgão rescindente tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas sob sua atribuição, no período anterior à notificação, sem prejuízo da manutenção do presente acordo com os signatários remanescentes.

8.4 Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada signatário, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

8.5 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

8.6 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos signatários, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

8.7 Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

8.8 As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os signatários.

O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico do TRF2, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

E, por estarem de acordo, os Presidentes dos Tribunais assinam o presente documento.

Vitória, 10 de dezembro de 2024.

SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

BRUNELLA FAUSTINI BAGLIOLI
Juíza de Cooperação do Nucoop-TJES

LETÍCIA DE SANTIS MELLO
Desembargadora Federal e Supervisora do Núcleo de Cooperação do TRF2